



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0633/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu que determina a instituição, pela Secretaria de Direitos Humanos, de uma equipe *multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município*.

O artigo 2º da propositura determina que a equipe multidisciplinar seja composta pelos seguintes profissionais: (I) Assistente social; (II) Psicólogo (a); (III) Agente de saúde; e (IV) Advogado (a).

O artigo 3º cria, para a equipe multidisciplinar várias atribuições, dentre as quais é possível destacar, por exemplo: (I) assessorar e orientar de forma técnica o Conselheiro Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, dentro de suas áreas de atuação; (II) realizar estudo de diagnóstico prévio, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente; (III) realizar a escuta especializada, por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18).

Nos termos da justificativa, a propositura deve aprimorar os serviços do Conselho Tutelar, oferecendo suporte profissional nas áreas em que os conselheiros não são especialistas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à infância e à juventude, nos expressos termos do art. 24, XV c/c art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Já no que tange ao seu conteúdo, tem-se que a matéria dá cumprimento ao dever estatal de desenvolver políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência, valendo ressaltar a previsão contida no parágrafo único do art. 7º de nossa Lei Orgânica no sentido de que **a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município**.



Registre-se que o intuito do projeto guarda total compatibilidade com o ordenamento jurídico existente acerca do tema. Vale lembrar que desde a promulgação da Constituição de 1988 muito se tem avançado em termos de legislação voltada à infância e adolescência, buscando assegurar o futuro das novas gerações.

E como lei da maior relevância na matéria temos o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, que elencou uma série de direitos e deveres visando proteger os interesses deste segmento da população. Certamente um dos meios mais importantes para assegurar tal proteção é a existência dos Conselhos Tutelares definidos pelo art. 131 da citada lei como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA.

O Conselho Tutelar tem atribuições legais de elevado grau de responsabilidade e complexidade, como, por exemplo, o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, nos moldes do art. 136, parágrafo único do ECA. Ainda a evidenciar a relevância da atuação do Conselho tem-se o art. 137 do ECA que dispõe que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Assim, foi concebida uma lógica de atuação e uma estrutura de atendimento visando dar suporte às atividades do Conselho. Neste sentido, vale ressaltar que com o transcorrer do tempo e tendo vista as atribuições que são demandadas do Conselho Tutelar, verificou-se que era impraticável o exercício da função de conselheiro de forma voluntária, sem que fosse assegurada qualquer remuneração e outros direitos. Tal fato culminou com a edição da Lei nº 12.696/12 que alterou o ECA, prevendo uma série de direitos aos membros do Conselho a serem disciplinados pela legislação de cada Município e do Distrito Federal, tudo visando, em última análise, ao adequado funcionamento do referido Conselho.

Verifica-se, desta forma, que o projeto em análise está imbuído da mesma lógica, pois ao prever a existência de equipe técnica multidisciplinar composta por Assistente Social; Psicólogo; Agente de saúde; e Advogado o projeto nada mais faz do que conferir meios para que o Conselho bem execute suas atribuições, sempre com vistas ao atendimento do melhor interesse da criança, notadamente porque, na maioria das vezes, os membros do Conselho, embora gozem do respeito e da confiança da comunidade, podem não ter formação e nem conhecimentos técnicos necessários para a solução de determinadas situações.

Destarte, a medida proposta está alinhada com as normas já vigentes e propiciará aprimoramento dos relevantes serviços prestados pelo Conselho Tutelar.



Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção a disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em